



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 072/2022

*Dispõe sobre a autorização para firmar contrato de concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante contrato de concessão, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, especialmente sobre:

- I** – O valor das tarifas a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;
- II** – Identificação e delimitação das áreas e zonas, e das vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;
- III** – O horário de funcionamento do sistema;
- IV** – Tipos e utilidades das vagas;
- V** – Períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** – A operacionalidade do estacionamento rotativo;

**VII** – Os veículos isentos do pagamento da tarifa.

**Parágrafo Único.** A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao início da vigência da cobrança.

**Art. 3º** Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

**I** – Estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento; -

**II** – Estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados sem o pagamento de 3 (três) tarifas de Pós Uso.

**III** – Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

**IV** – Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;

**V** – Estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga.

**VI** – Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

**Parágrafo Único.** A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas, regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 4º** As Áreas de Estacionamento Rotativo deverão obedecer ao disposto nas Resolução nº 965 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas reservadas a idosos e deficientes físicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Fica reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para veículos de pessoas com deficiência e 5% (cinco por cento) para veículos de idosos, competindo ao Poder Executivo regulamentar, por Decreto, a forma de utilização de tais vagas, bem como o cadastro dos veículos e seus titulares.

§ 2º O cadastramento de veículos e beneficiários das hipóteses referidas no parágrafo anterior, bem como de demais isenções, será efetuado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados, veículos de emergência e de segurança pública.

**Parágrafo Único.** As demais isenções que trata o sistema de estacionamento serão regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão onerosa com pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, mediante licitação, para a execução de serviços previstos nestas Leis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis uma única vez por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

§1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida em decreto municipal.

**Art. 7º** O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias anteriores.

Arraial do Cabo, 05 de agosto de 2022.

MARCELO MAGNO	Assinado de forma
FELIX DOS	digital por MARCELO
SANTOS:03718503	MAGNO FELIX DOS
719	SANTOS:03718503719
	Dados: 2022.08.05
	12:44:40 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal